

CONSELHO DE SUPERVISÃO

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
supervisao@ordemdosarquitectos.org
T: +351213241102
www.arquitectos.org



ATA Súmula 7ª. Reunião do Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitectos

23.julho.2025 – 17:3H0
Telemática

No dia 23 de julho de 2025, pelas 17:30h, reuniu o Conselho de Supervisão (CS) da Ordem dos Arquitectos, para a sua 7.ª reunião, do mandato 2024-2026, por videoconferência.

Participaram na reunião os seguintes Conselheiros:

Jorge Cancela, Egas José Vieira, Cláudia Antunes, Ana Paula Mendes, Paula André, Maria Helena Maia, Rui Serrano, Sandra Marques Pereira, Miguel Neiva e Paula Teles (intermitente).

Justificaram a ausência: João Castro Ferreira, Bárbara Coutinho, Álvaro Domingues e Nuno Hígino e não compareceram/justificaram Patrícia Robalo e João Appleton

Participaram ainda: o assessor jurídico do Conselho de Supervisão, Dr. Ricardo Bexiga e a responsável pelo secretariado, Fátima Marques.

A Ordem de trabalhos tinha os seguintes pontos:

1. Aprovação da Ata da reunião anterior;
2. Discussão de Metodologias de funcionamento do Conselho de Supervisão;
3. Discussão e votação do Regulamento do Provedor dos Destinatários dos Serviços;
4. Discussão de proposta de designação do Provedor dos Destinatários dos Serviços;
5. Marcação de datas e temas das próximas reuniões.

O Presidente, Arq. Jorge Cancela, verificando haver quórum, deu início à reunião às 17:45 horas, e solicitou autorização para a gravação da mesma.

Ponto 1. Aprovação da ata da 6ª reunião do Conselho, realizada em 25 junho 2025

A proposta de ata da reunião anterior foi submetida a votação, tendo sido **aprovada por unanimidade**.

Ponto 2. Discussão de Metodologias de funcionamento do Conselho de Supervisão

Retomada a discussão sobre a metodologia de funcionamento do Conselho de Supervisão, foi submetida a discussão e votação a proposta apresentada pelo Conselheiro Arq.º Egas José Vieira, anexa à presente ata, que foi aprovada por **Unanimidade**.

Ponto 3. Discussão e votação do Regulamento do Provedor dos Destinatários dos Serviços

Foi analisada a proposta de Regulamento do Provedor dos Destinatários dos Serviços, apresentada pela Assembleia de Delegados. A proposta em questão foi alvo de revisão técnica por parte do assessor jurídico, que propôs algumas alterações de redação, previamente partilhadas e do conhecimento do Conselho. Após discussão e esclarecimento de dúvidas, a proposta (anexo 2 da presente ata) foi colocada à votação, tendo sido aprovada por **Unanimidade**

CONSELHO DE SUPERVISÃO

Travessa do Carvalho, 23
1249-003 Lisboa, Portugal
supervisao@ordemdosarquitectos.org
T: +351213241102
www.arquitectos.org



Mais foi deliberado remeter a proposta aprovada à Assembleia de Delegados.

Ponto 4. Discussão de proposta de designação do Provedor dos Destinatários dos Serviços

Neste ponto, o Presidente do Conselho de Supervisão informou que entrou em contacto com o atual Provedor da Arquitetura, o Prof. Nuno Higinio, tendo este manifestado a sua disponibilidade e apreço em ser reconduzido no cargo, caso esse fosse o entendimento do Conselho.

Nesse sentido, o Presidente propôs a recondução do Prof. Nuno Higinio para o referido cargo, questionando se mais algum membro teria outros nomes a propor para consideração.

Não foram apresentadas outras propostas, tendo-se verificado uma concordância generalizada quanto à manutenção do atual Provedor. Foi ainda referido que, considerando o pouco tempo para o final do presente mandato, de pouco mais de um ano, a sua substituição nesta fase poderia revelar-se contraproducente.

A Conselheira Sandra Marques Pereira manifestou a sua discordância quanto ao facto de o Provedor não ser arquiteto, referindo que, de acordo com o relatório que leu, a maioria das questões são de natureza técnica. Informou, por esse motivo, que se absteria na votação, sublinhando igualmente que desconhecia a possibilidade de apresentação de outros nomes para o cargo.

Colocada à votação a **proposta de recondução do Prof. Nuno Higinio como Provedor dos Destinatários dos Serviços**, a mesma foi aprovada por **Maioria**, com sete (7) votos a favor e duas (2) abstenções, de Sandra Marques Pereira e Rui Serrano.

Ponto 5. Marcação de datas e temas das próximas reuniões

Ficou acordado que será agendada uma próxima reunião do Conselho de Supervisão para o dia **17 ou 24 de setembro**, data ainda a confirmar, com a seguinte ordem de trabalhos provisória:

- Aprovação da ata da reunião anterior;
- Metodologia de funcionamento do Conselho de Supervisão – operacionalização da metodologia de trabalho;
- Participação do Conselho de Supervisão no Congresso – os Conselheiros Egas Vieira e Rui Serrano comprometeram-se a preparar uma base de trabalho sobre a participação do CS no Congresso;
- Regulamento das Remunerações dos Órgãos Sociais;
- Marcação de data e de temas para a reunião seguinte.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi dada por encerrada às 19:30h horas, e dela foi extraída a presente ata sùmula

Jorge Cancela,
Arquiteto-Paisagista
Presidente

Anexos: os ref^{os}

PROPOSTA DE METODOLOGIA DE TRABALHO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA ORDEM DOS ARQUITETOS

Revisão de agosto 2025

INTRODUÇÃO

Esta proposta inclui orientações gerais para a organização dos trabalhos do conselho de supervisão, de modo a responder às competências previstas no Artigo 25º - A do estatuto da Ordem dos Arquitetos.

Assim, e como aprovado na 4ª. e na 7ª. reunião do conselho de supervisão da Ordem dos Arquitetos, dias 9 de abril de 2025 e 23 de julho de 2025, propõe-se uma metodologia de trabalho para este conselho de supervisão, no atual mandato de 2024-2026, com o objetivo de orientar o desempenho dos seus 15 membros para o cumprimento das suas competências estatutárias e regulamentares.

ORGANIZAÇÃO INTERNA

A organização interna para os trabalhos do conselho de supervisão da Ordem dos Arquitetos, poderá passar, quando o conselho assim o entender, pela designação de conselheiro ou conselheiros, por áreas de competência, visando a preparação de propostas e ou pareceres, para deliberação em reunião geral do conselho.

ÁREAS DE COMPETÊNCIA

As áreas de competências desta metodologia de trabalho do conselho de supervisão da Ordem dos Arquitetos são as previstas no Artigo 4º do Regulamento do Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitetos.

Proponente: Egas José Vieira

11 de agosto 2025

ORDEM DOS ARQUITECTOS

Regulamento n.º XXX/2025

Sumário: Aprova o Regulamento sobre o funcionamento, duração do mandato e meios do Provedor dos Destinatários dos Serviços da Ordem dos Arquitectos (**Provedor**).

Preâmbulo

A Lei n.º 12/2023, de 28 de março alterou a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, determinando um conjunto de alterações ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA), adequando-o ao disposto através da Lei n.º 12/2024, de 28 de março.

Entre as alterações orgânicas impostas pela Lei n.º 12/2023 inclui-se a existência obrigatória do órgão denominado “Provedor dos Destinatários dos Serviços”, constituído por uma personalidade independente e não inscrita na respetiva associação pública profissional, com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquela associação. O anterior Estatuto da Ordem dos Arquitectos previa um órgão com função similar, designado “Provedor da Arquitetura” na redação decorrente da Lei nº 113/2015, de 28 de agosto.

O Provedor dos Destinatários dos Serviços é designado pelo Presidente do Conselho Diretivo Nacional, sob proposta do Conselho de Supervisão, nos termos previstos na alínea i) do artigo 25.º-B e no nº. 2 do artigo 32.º do EOA.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 32.º do EOA, a forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do Provedor dos Destinatários dos Serviços deverão ser fixados em regulamento proposto pela Assembleia de Delegados e aprovado pelo Conselho de Supervisão.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea o) do nº 1 do artigo 19.º, da alínea n) do artigo 25.º B, e do n.º 7 do artigo 32.º do EOA, é aprovado o seguinte:

Regulamento do Provedor dos Destinatários dos Serviços.

CAPÍTULO I

Designação, funções, duração e independência do cargo

Artigo 1.º – Objeto

O presente regulamento tem por objeto o estabelecimento das normas respeitantes ao funcionamento, duração do mandato e meios do Provedor dos destinatários dos serviços, adiante designado por Provedor, conforme previsto no n.º 7 do artigo 32.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA).

Artigo 2º - Designação

O Provedor é designado pelo Presidente do Conselho Diretivo Nacional (CDN), sob proposta do Conselho de Supervisão, de entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem.

Artigo 3º - Duração do mandato

1. O Provedor exerce o seu mandato pelo tempo do mandato dos membros do CDN, independentemente de eventual destituição destes, não podendo ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.
2. O mandato tem a duração de 3 anos e só pode ser renovado por uma vez.
3. As funções de Provedor cessam antes do fim do mandato sempre que deixarem de estar reunidas as condições que presidiram à sua nomeação, designadamente:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Incompatibilidade superveniente;
 - c) Renúncia;
 - d) Por decisão do Conselho de Supervisão, em virtude da ocorrência de falta grave no exercício das respetivas funções.
4. No caso de vacatura do cargo, o Presidente do CDN, por indicação do Conselho de Supervisão, procederá à designação de um novo titular no prazo de 60 dias a contar da data da vaga.
5. O mandato do Provedor, nomeado nos termos do número anterior, terminará na data prevista para o término do mandato do Provedor que tiver sido substituído.
6. O exercício de funções nos termos do número anterior não é contabilizado para efeitos do limite de renovações previsto no número 2, desde que a substituição ocorra a menos de 180 dias do termo do mandato substituído.
7. Caso a substituição ocorra a mais de 180 dias do termo do mandato anterior, o novo Provedor inicia um mandato completo, sujeito ao regime geral de duração e renovação.

Artigo 4º – Idoneidade, incompatibilidades, impedimentos, recusas e escusas

1. Só pode ser designado Provedor quem:
 - a) Aceite, sem reservas, as normas constantes do presente Regulamento e demais disposições legais e estatutárias aplicáveis;
 - b) Não se encontre em situação de incompatibilidade estatutária ou regulamentar, nem em situação de dependência que possa afetar o exercício livre e imparcial das suas funções;
 - c) Reúna as condições de idoneidade exigidas, nomeadamente ser pessoa de reconhecido mérito, prestígio, credibilidade, integridade e independência.
2. É ainda incompatível com o exercício do cargo de Provedor:
 - a) O exercício de cargos em órgãos de outras associações públicas profissionais;

b) O desempenho de qualquer outra função ou profissão que possa comprometer a imparcialidade, independência ou isenção do Provedor.

3. A personalidade indicada para o cargo de Provedor, no ato de tomada de posse, declara por escrito, sob compromisso de honra, não estar abrangido pelas incompatibilidades e impedimentos previstos nos números anteriores.

4. O Provedor não pode intervir em processo:

a) No qual tenha interesse pessoal;

b) Que diga respeito ou no qual intervenha, a qualquer título, o seu cônjuge, pessoa que consigo viva em condições análogas, ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau da linha colateral, tutor, curador, acompanhante, adotante ou adotado;

c) Nas situações em que se verifique um motivo sério e que seja adequado a gerar desconfiança sob a sua imparcialidade.

5. O Provedor pode pedir escusa de intervir em processo, nos termos do número anterior.

6. Compete ao Conselho de Supervisão apreciar e decidir as situações de incompatibilidade, impedimento, recusa e escusa no desempenho do cargo de Provedor.

Artigo 5º - Meios

O CDN deve disponibilizar ao Provedor os meios materiais e humanos que sejam apropriados ao exercício das funções que lhe são legalmente cometidas, competindo ao Conselho Diretivo, em coordenação com o Provedor, fixar os referidos meios, no âmbito dos poderes de direção e de gestão que exerce no seio da Ordem, nomeadamente em matéria administrativa, jurídica e financeira.

Artigo 6º – Remuneração

A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é fixada pelo Regulamento de Remuneração dos Órgãos Sociais da Ordem dos Arquitetos, a aprovar pelo Conselho de Supervisão, mediante proposta aprovada em Assembleia de Delegados.

CAPÍTULO II

Competências

Artigo 7º - Funções

1. O Provedor defende os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem e sem prejuízo do Estatuto do Provedor de Justiça, do Estatuto da Ordem dos Arquitetos e das demais competências previstas na lei, compete ao Provedor:

- a) Analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e emitir recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem;
 - b) Participar aos órgãos de disciplina os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar e recorrer jurisdicionalmente das decisões tomadas;
 - c) Impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais, sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
 - d) Apresentar um relatório anual ao Presidente do CDN e à Assembleia de Delegados.
2. O Provedor é, por inerência, membro do Conselho de Supervisão, sem direito de voto.

CAPÍTULO III

Procedimento das Queixas e das Recomendações

Artigo 8º - Queixas

1. A intervenção do Provedor, ocorre na sequência de queixa apresentada pelos destinatários dos serviços prestados pelos membros da Ordem dos Arquitetos.
2. O Provedor pode, oficiosamente, iniciar um procedimento no âmbito das suas competências

Artigo 9º - Forma e requisitos da apresentação de queixas

1. A queixa deve ser dirigida, por escrito, ao Provedor, constando da mesma a identificação completa, o endereço postal e eletrónico do queixoso e da entidade visada, bem como a descrição dos factos e motivos que a fundamentam, acompanhada de toda a documentação relevante para a respetiva apreciação.
2. A queixa pode, também, ser apresentada por representante legal do queixoso desde que, na comunicação escrita a apresentar, para além da documentação mencionada no n.º 1 do presente artigo, seja junta a prova da legitimidade da representação.
3. Para efeitos de apresentação de queixa é disponibilizado formulário no sítio eletrónico da Ordem dos Arquitetos, não sendo obrigatória a apresentação de queixa sob essa forma.
4. A informação que os interessados queiram endereçar deverá fazer referência a todos os elementos solicitados no modelo de formulário.

Artigo 10º - Apreciação de queixas

1. As queixas são objeto de uma apreciação preliminar, por parte do Provedor, sendo indeferidas liminarmente:

- a) As queixas anónimas;
- b) As que revelem manifesta má fé;
- c) As sejam manifestamente desprovidas de fundamento.;
- d) As que tenham por objeto matéria sobre a qual já se tenha pronunciado há menos de um ano.

2. O Provedor pode solicitar aos queixosos esclarecimentos e /ou documentação adicional sobre os factos descritos ou as razões alegadas.

3. O Provedor pode determinar a realização das diligências e dos atos que entenda necessários à análise e ao completo esclarecimento dos factos que fundamentam a reclamação apresentada.

4. No decurso do processo, o Provedor garante a audição de todas as partes envolvidas, proporcionando-lhes a oportunidade de prestar os esclarecimentos considerados relevantes para a adequada apreciação da situação.

5. Os depoimentos recolhidos devem ser reduzidos a escrito, sendo assinados por quem os presta e pelo próprio Provedor.

6. Concluída a análise da reclamação, o Provedor emite as respetivas recomendações no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 11º - Arquivamento do procedimento de queixa

1 - Concluída a apreciação da queixa, e na ausência de emissão de recomendações, o Provedor determina o encerramento e arquivamento do processo.

2 - O arquivamento das queixas poderá ocorrer sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) Inexistência de competência do Provedor para a sua apreciação;
- b) Inexistência de fundamento na queixa apresentada;
- c) Desistência expressa da queixa por parte do reclamante.

3 - As decisões de arquivamento devem ser comunicadas ao reclamante com a maior brevidade possível.

Artigo 12.º - Recomendações

1. As recomendações do Provedor dos Destinatários dos Serviços são dirigidas aos órgãos competentes da Ordem dos Arquitetos para intervir na resolução dos assuntos em causa.

2. Os órgãos da Ordem destinatários das recomendações devem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua recepção, comunicar ao Provedor as diligências realizadas sobre as recomendações.
3. Os pareceres e as recomendações do Provedor são objeto de publicitação no site da Ordem dos Arquitetos.

Artigo 13º - Dever de Cooperação

1. Os órgãos nacionais e regionais da Ordem têm o dever de colaborar com o provedor dos destinatários dos serviços, designadamente através da prestação célere e pontual de informações, esclarecimentos e entrega de documentos solicitados, de forma a assegurar o bom desempenho das suas funções.
2. Os arquitetos envolvidos em queixas e recomendações têm o dever de cooperar com o Provedor, prestando-lhe todos os esclarecimentos e informações, sempre que para tal sejam solicitados, salvaguardando o dever de sigilo sempre que a isso estejam obrigados.
3. O Provedor deve manter o Provedor da Justiça regularmente informado da sua atividade.

Artigo 14º - Dever de confidencialidade, tratamento de informação e proteção de dados

1. O Provedor obriga-se a manter em absoluta e total confidencialidade todas as informações trocadas ou tratadas no âmbito da sua função, com exceção de tudo o que for público e de acesso generalizado, bem como o que se mostre necessário ao cumprimento de obrigações legais e de decisões judiciais ou administrativas.
2. O Provedor cumpre o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, exceto se a divulgação da informação pessoal for estritamente necessária para dar cumprimento a obrigações legais e regulamentares ou a decisões judiciais.
3. O dever de confidencialidade é extensivo a todos aqueles que colaborem com o Provedor.

Artigo 15º -Publicitação

1. O Provedor, através da plataforma eletrónica ou sítio eletrónico na internet, e demais meios de comunicação da Ordem dos Arquitetos, assegura com regularidade a divulgação pública dos seus atos, pareceres e recomendações, garantindo a salvaguarda da confidencialidade requerida.
2. As publicações serão realizadas trimestralmente, conforme a necessidade de atualização e a demanda dos casos.

CAPÍTULO IV

Relatório anual

Artigo 16º - Elaboração de Relatório

1. No primeiro trimestre de cada ano, o Provedor apresenta um relatório anual ao Presidente do CDN e à Assembleia de Delegados, do qual devem constar:

a) Resumo estatístico das queixas e reclamações atendidas, com informação sobre o seu número, admissão e motivos de inadmissão, áreas ou questões a que respeitam as queixas e reclamações; bem como a indicação do caráter favorável ou desfavorável da decisão;

b) Recomendações ou sugestões derivadas da sua experiência com vista a um melhor desempenho da Ordem.

2. Um resumo do relatório será integrado no Relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, aprovado pela Assembleia de Delegados, por proposta do CDN, a ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17º - Casos Omissos e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Supervisão, ouvida a Assembleia de Delegados.

Artigo 18º - Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República e ficará disponível para consulta no site oficial da Ordem dos Arquitetos.

*Regulamento aprovado na 7ª reunião do
Conselho de Supervisão,
em 23 de julho de 2025*

ORDEM DOS ARQUITECTOS

Regulamento n.º XXX/2025

Sumário: Aprova o Regulamento sobre o funcionamento, duração do mandato e meios do Provedor dos Destinatários dos Serviços da Ordem dos Arquitectos (**Provedor**).

Preâmbulo

A Lei n.º 12/2023, de 28 de março alterou a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, determinando um conjunto de alterações ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA), adequando-o ao disposto através da Lei n.º 12/2024, de 28 de março.

Entre as alterações orgânicas impostas pela Lei n.º 12/2023 inclui-se a existência obrigatória do órgão denominado “Provedor dos Destinatários dos Serviços”, constituído por uma personalidade independente e não inscrita na respetiva associação pública profissional, com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquela associação. O anterior Estatuto da Ordem dos Arquitectos previa um órgão com função similar, designado “Provedor da Arquitetura” na redação decorrente da Lei nº 113/2015, de 28 de agosto.

O Provedor dos Destinatários dos Serviços é designado pelo Presidente do Conselho Diretivo Nacional, sob proposta do Conselho de Supervisão, nos termos previstos na alínea i) do artigo 25.º- B e no n.º. 2 do artigo 32.º do EOA.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 32.º do EOA, a forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do Provedor dos Destinatários dos Serviços deverão ser fixados em regulamento proposto pela Assembleia de Delegados e aprovado pelo Conselho de Supervisão.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea o) do nº 1 do artigo 19º, da alínea n) do artigo 25º. B, e do n.º 7 do artigo 32.º do EOA, é aprovado o seguinte:

Regulamento do Provedor dos Destinatários dos Serviços.

CAPÍTULO I

Designação, funções, duração e independência do cargo

Artigo 1º – Objeto

O presente regulamento tem por objeto o estabelecimento das normas respeitantes ao funcionamento, duração do mandato e meios do Provedor dos destinatários dos serviços, adiante designado por Provedor, conforme previsto no n.º 7 do artigo 32.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA).

Artigo 2º - Designação

O Provedor é designado pelo Presidente do Conselho Diretivo Nacional (CDN), sob proposta do Conselho de Supervisão, de entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem.

Artigo 3º - Duração do mandato

1. O Provedor exerce o seu mandato pelo tempo do mandato dos membros do CDN, independentemente de eventual destituição destes, não podendo ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.
2. O mandato tem a duração de 3 anos e só pode ser renovado por uma vez.
3. As funções de Provedor cessam antes do fim do mandato sempre que deixarem de estar reunidas as condições que presidiram à sua nomeação, designadamente:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Incompatibilidade superveniente;
 - c) Renúncia;
 - d) Por decisão do Conselho de Supervisão, em virtude da ocorrência de falta grave no exercício das respetivas funções.
4. No caso de vacatura do cargo, o Presidente do CDN, por indicação do Conselho de Supervisão, procederá à designação de um novo titular no prazo de 60 dias a contar da data da vaga.
5. O mandato do Provedor, nomeado nos termos do número anterior, terminará na data prevista para o término do mandato do Provedor que tiver sido substituído.
6. O exercício de funções nos termos do número anterior não é contabilizado para efeitos do limite de renovações previsto no número 2, desde que a substituição ocorra a menos de 180 dias do termo do mandato substituído.
7. Caso a substituição ocorra a mais de 180 dias do termo do mandato anterior, o novo Provedor inicia um mandato completo, sujeito ao regime geral de duração e renovação.

Artigo 4º – Idoneidade, incompatibilidades, impedimentos, recusas e escusas

1. Só pode ser designado Provedor quem:
 - a) Aceite, sem reservas, as normas constantes do presente Regulamento e demais disposições legais e estatutárias aplicáveis;
 - b) Não se encontre em situação de incompatibilidade estatutária ou regulamentar, nem em situação de dependência que possa afetar o exercício livre e imparcial das suas funções;
 - c) Reúna as condições de idoneidade exigidas, nomeadamente ser pessoa de reconhecido mérito, prestígio, credibilidade, integridade e independência.
2. É ainda incompatível com o exercício do cargo de Provedor:
 - a) O exercício de cargos em órgãos de outras associações públicas profissionais;

b) O desempenho de qualquer outra função ou profissão que possa comprometer a imparcialidade, independência ou isenção do Provedor.

3. A personalidade indicada para o cargo de Provedor, no ato de tomada de posse, declara por escrito, sob compromisso de honra, não estar abrangido pelas incompatibilidades e impedimentos previstos nos números anteriores.

4. O Provedor não pode intervir em processo:

a) No qual tenha interesse pessoal;

b) Que diga respeito ou no qual intervenha, a qualquer título, o seu cônjuge, pessoa que consigo viva em condições análogas, ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau da linha colateral, tutor, curador, acompanhante, adotante ou adotado;

c) Nas situações em que se verifique um motivo sério e que seja adequado a gerar desconfiança sob a sua imparcialidade.

5. O Provedor pode pedir escusa de intervir em processo, nos termos do número anterior.

6. Compete ao Conselho de Supervisão apreciar e decidir as situações de incompatibilidade, impedimento, recusa e escusa no desempenho do cargo de Provedor.

Artigo 5º - Meios

O CDN deve disponibilizar ao Provedor os meios materiais e humanos que sejam apropriados ao exercício das funções que lhe são legalmente cometidas, competindo ao Conselho Diretivo, em coordenação com o Provedor, fixar os referidos meios, no âmbito dos poderes de direção e de gestão que exerce no seio da Ordem, nomeadamente em matéria administrativa, jurídica e financeira.

Artigo 6º – Remuneração

A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é fixada pelo Regulamento de Remuneração dos Órgãos Sociais da Ordem dos Arquitetos, a aprovar pelo Conselho de Supervisão, mediante proposta aprovada em Assembleia de Delegados.

CAPÍTULO II

Competências

Artigo 7º - Funções

1. O Provedor defende os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem e sem prejuízo do Estatuto do Provedor de Justiça, do Estatuto da Ordem dos Arquitetos e das demais competências previstas na lei, compete ao Provedor:

- a) Analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e emitir recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem;
 - b) Participar aos órgãos de disciplina os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar e recorrer jurisdicionalmente das decisões tomadas;
 - c) Impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais, sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
 - d) Apresentar um relatório anual ao Presidente do CDN e à Assembleia de Delegados.
2. O Provedor é, por inerência, membro do Conselho de Supervisão, sem direito de voto.

CAPÍTULO III

Procedimento das Queixas e das Recomendações

Artigo 8º - Queixas

1. A intervenção do Provedor, ocorre na sequência de queixa apresentada pelos destinatários dos serviços prestados pelos membros da Ordem dos Arquitetos.
2. O Provedor pode, oficiosamente, iniciar um procedimento no âmbito das suas competências

Artigo 9º - Forma e requisitos da apresentação de queixas

1. A queixa deve ser dirigida, por escrito, ao Provedor, constando da mesma a identificação completa, o endereço postal e eletrónico do queixoso e da entidade visada, bem como a descrição dos factos e motivos que a fundamentam, acompanhada de toda a documentação relevante para a respetiva apreciação.
2. A queixa pode, também, ser apresentada por representante legal do queixoso desde que, na comunicação escrita a apresentar, para além da documentação mencionada no n.º 1 do presente artigo, seja junta a prova da legitimidade da representação.
3. Para efeitos de apresentação de queixa é disponibilizado formulário no sítio eletrónico da Ordem dos Arquitetos, não sendo obrigatória a apresentação de queixa sob essa forma.
4. A informação que os interessados queiram endereçar deverá fazer referência a todos os elementos solicitados no modelo de formulário.

Artigo 10º - Apreciação de queixas

1. As queixas são objeto de uma apreciação preliminar, por parte do Provedor, sendo indeferidas liminarmente:

- a) As queixas anónimas;
- b) As que revelem manifesta má fé;
- c) As sejam manifestamente desprovidas de fundamento.;
- d) As que tenham por objeto matéria sobre a qual já se tenha pronunciado há menos de um ano.

2. O Provedor pode solicitar aos queixosos esclarecimentos e /ou documentação adicional sobre os factos descritos ou as razões alegadas.

3. O Provedor pode determinar a realização das diligências e dos atos que entenda necessários à análise e ao completo esclarecimento dos factos que fundamentam a reclamação apresentada.

4. No decurso do processo, o Provedor garante a audição de todas as partes envolvidas, proporcionando-lhes a oportunidade de prestar os esclarecimentos considerados relevantes para a adequada apreciação da situação.

5. Os depoimentos recolhidos devem ser reduzidos a escrito, sendo assinados por quem os presta e pelo próprio Provedor.

6. Concluída a análise da reclamação, o Provedor emite as respetivas recomendações no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 11º - Arquivamento do procedimento de queixa

1 - Concluída a apreciação da queixa, e na ausência de emissão de recomendações, o Provedor determina o encerramento e arquivamento do processo.

2 - O arquivamento das queixas poderá ocorrer sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) Inexistência de competência do Provedor para a sua apreciação;
- b) Inexistência de fundamento na queixa apresentada;
- c) Desistência expressa da queixa por parte do reclamante.

3 - As decisões de arquivamento devem ser comunicadas ao reclamante com a maior brevidade possível.

Artigo 12.º - Recomendações

1. As recomendações do Provedor dos Destinatários dos Serviços são dirigidas aos órgãos competentes da Ordem dos Arquitetos para intervir na resolução dos assuntos em causa.

2. Os órgãos da Ordem destinatários das recomendações devem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua receção, comunicar ao Provedor as diligências realizadas sobre as recomendações.
3. Os pareceres e as recomendações do Provedor são objeto de publicitação no site da Ordem dos Arquitetos.

Artigo 13º - Dever de Cooperação

1. Os órgãos nacionais e regionais da Ordem têm o dever de colaborar com o provedor dos destinatários dos serviços, designadamente através da prestação célere e pontual de informações, esclarecimentos e entrega de documentos solicitados, de forma a assegurar o bom desempenho das suas funções.
2. Os arquitetos envolvidos em queixas e recomendações têm o dever de cooperar com o Provedor, prestando-lhe todos os esclarecimentos e informações, sempre que para tal sejam solicitados, salvaguardando o dever de sigilo sempre que a isso estejam obrigados.
3. O Provedor deve manter o Provedor da Justiça regularmente informado da sua atividade.

Artigo 14º - Dever de confidencialidade, tratamento de informação e proteção de dados

1. O Provedor obriga-se a manter em absoluta e total confidencialidade todas as informações trocadas ou tratadas no âmbito da sua função, com exceção de tudo o que for público e de acesso generalizado, bem como o que se mostre necessário ao cumprimento de obrigações legais e de decisões judiciais ou administrativas.
2. O Provedor cumpre o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, exceto se a divulgação da informação pessoal for estritamente necessária para dar cumprimento a obrigações legais e regulamentares ou a decisões judiciais.
3. O dever de confidencialidade é extensivo a todos aqueles que colaborem com o Provedor.

Artigo 15º -Publicitação

1. O Provedor, através da plataforma eletrónica ou sítio eletrónico na internet, e demais meios de comunicação da Ordem dos Arquitetos, assegura com regularidade a divulgação pública dos seus atos, pareceres e recomendações, garantindo a salvaguarda da confidencialidade requerida.
2. As publicações serão realizadas trimestralmente, conforme a necessidade de atualização e a demanda dos casos.

CAPÍTULO IV
Relatório anual

Artigo 16º - Elaboração de Relatório

1. No primeiro trimestre de cada ano, o Provedor apresenta um relatório anual ao Presidente do CDN e à Assembleia de Delegados, do qual devem constar:
 - a) Resumo estatístico das queixas e reclamações atendidas, com informação sobre o seu número, admissão e motivos de inadmissão, áreas ou questões a que respeitam as queixas e reclamações; bem como a indicação do caráter favorável ou desfavorável da decisão;
 - b) Recomendações ou sugestões derivadas da sua experiência com vista a um melhor desempenho da Ordem.
2. Um resumo do relatório será integrado no Relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, aprovado pela Assembleia de Delegados, por proposta do CDN, a ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 17º - Casos Omissos e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Supervisão, ouvida a Assembleia de Delegados.

Artigo 18º - Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República e ficará disponível para consulta no site oficial da Ordem dos Arquitetos.

*Regulamento aprovado na 7ª reunião do
Conselho de Supervisão,
em 23 de julho de 2025*

